



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### **PROCESSO TC N.º 04992/10**

**Interessado: Sr. José Batista de Araújo Neto (ex-Presidente da Câmara)**

**Objeto: Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Carrapateira – exercício de 2009.**

*EMENTA: Direito Constitucional e Administrativo. Município de Carrapateira – Poder Legislativo – Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2009. Atendimento integral aos preceitos da LRF. Despesas sem licitação. Apresentação do procedimento licitatório. Excesso de remuneração percebida pelos parlamentares. Devolução da quantia por alguns. Pedido de parcelamento. Boa-Fé demonstrada. Julgamento Regular das Contas. Imputação de Débito. Recomendações.*

### **PARECER Nº 1680/11**

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Carrapateira, sob responsabilidade do ex-Presidente, Sr. José Batista de Araújo Neto, referente ao exercício financeiro de 2009.

A d. Auditoria, após examinar os elementos de informação que integram os presentes autos, apontou a ocorrência de várias irregularidades em seu relatório preliminar de fls. 22/32.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, seguiu-se a notificação do interessado (fls. 34/38), que apresentou defesa de fls. 40/65.

Após análise da documentação apresentada pelo interessado, o Órgão de Instrução desta Corte de Contas, às fls. 68/72, concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

1. *Despesa não licitada no valor total de R\$ 10.510,00.*
2. *Excesso de remuneração paga aos vereadores, conforme tabela abaixo:*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**PROCESSO TC N.º 04992/10**

Nome do Vereador	Excesso (C=B-A)
1- Edivanaldo Roberto de Sousa (item 6.3)	342,54
2- Francisco Antônio Ferreira (item 6.3)	342,54
3- João Batista (item 6.3)	342,54
4- Joaquim Galdino Mendes Neto (item 6.3)	342,54
5- Leandro Ferreira Mendes (item 6.3)	342,54
6- Marcos Antônio Tavares Mendes (item 6.3)	342,54
7- Maria Erilene Galdino Cavalcante (item 6.3)	342,54
8- Francisco Vieira Bezerra (item 6.3)	342,54

Ainda, em relação à falha “fixação dos subsídios dos vereadores em valor inexato, não atendendo ao disposto no art. 29, inciso VI, CF (item 6.2),” entendeu ser cabível recomendação ao Parlamento Mirim no sentido de quando da elaboração do Projeto Lei que fixará os subsídios do Presidente e Vereadores da Câmara Municipal de Carrapateira, para o quadriênio 2013/2016, observar os critérios para sua fixação, bem como do limites constitucionais para o exercício presente e vindouro.

Despacho do Relator, às fls. 73, determinando a citação dos Vereadores Edivanaldo Roberto de Sousa, Francisco Antônio Ferreira, João Batista, Joaquim Galdino Mendes Neto, Leandro Ferreira Mendes, Marcos Antônio Tavares Mendes, Maria Erilene Galdino Cavalcante e Francisco Vieira Bezerra, acerca do excesso de remuneração por eles percebido, apontado no relatório inicial da auditoria.

Notificados, às fls. 74/81, os interessados apresentaram defesa conjunta de fls. 82/88.

Nova Manifestação do Corpo Instrutivo, às fls. 98/100, atestando que ocorreu o depósito online no valor de R\$ 342,54, da agência de origem 0214, Banco do Brasil pelo Vereador Leandro Ferreira Mendes. Ainda, constatou-se a devolução do valor integral pelo Vereador Francisco Vieira Bezerra. Já os demais Vereadores requereram o parcelamento do débito em 05 (cinco) vezes iguais o que corresponde a uma parcela mensal de R\$ 68,51.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### **PROCESSO TC N.º 04992/10**

Em seguida, vieram os autos a este Ministério Público para análise e emissão de parecer.

#### **É o relatório. Passo a opinar.**

A obrigação de prestar contas decorre de expressa determinação constitucional, tendo como destinatário qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre recursos públicos.

O Tribunal de Contas, ao exercer sua função no controle externo das contas públicas, verifica, sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, o cumprimento da legislação pertinente, que busca, sobretudo, a otimização dos recursos à disposição do administrador.

Neste diapasão, foi editada a LC n.º 101/2000, inserindo no ordenamento jurídico os instrumentos necessários à realização de uma gestão pública responsável, primando sobremaneira pelo planejamento e pela transparência como pressupostos indispensáveis para o equilíbrio das contas públicas.

A partir dessas premissas, passo a analisar as irregularidades constatadas pelo Órgão Auditor.

Em relação à despesa não licitada no valor total de R\$ 10.510,0 com aquisição de combustível, o interessado, às fls. 43/60, juntou documentação pertinente ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 01/2009, sanando desse modo a mácula.

No tocante ao excesso de remuneração percebida pelos vereadores, vislumbra-se que dois parlamentares já efetuaram a devolução do quantum. Ademais, os demais vereadores requereram parcelamento do débito a esta Corte de Contas, demonstrando disposição de retratar-se do ocorrido. Assim, somos pela imputação do débito, cabendo o deferimento do pedido de parcelamento ao Relator do processo, uma vez que se insere no âmbito dos seus poderes.

Por fim, entende o Ministério Público Especial que os fatos apurados pela Unidade de Instrução não têm o condão de macular as contas do gestor.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### PROCESSO TC N.º 04992/10

**Diante de todo o exposto, opina o *Parquet*, pela:**

- 1. Julgamento Regular** das contas do Sr. José Batista de Araújo Neto, responsável pela gestão da Câmara Municipal de Carrapateira, durante o exercício financeiro de 2009.
- 2. Atendimento integral** aos preceitos da LRF.
- 3. Imputação do Débito** aos Vereadores Edivanaldo Roberto de Sousa, Francisco Antônio Ferreira, João Batista, Joaquim Galdino Mendes Neto, Marcos Antônio Tavares Mendes, Maria Erilene Galdino Cavalcante, no valor individual de R\$ 342,54, cabendo ao Relator do feito a concessão de parcelamento.
- 4. Recomendação** à Mesa da Câmara Municipal de Carrapateira no sentido de quando da elaboração do Projeto Lei que fixará os subsídios do Presidente e Vereadores da Câmara Municipal de Carrapateira, para o quadriênio 2013/2016, observar os critérios para sua fixação, bem como do limites constitucionais para o exercício presente e vindouro
- 5. Recomendação** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Carrapateira, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.

**É como opino.**

João Pessoa, 01 de dezembro de 2011.

**Marcílio Toscano Franca Filho, Dr. iur**  
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB